

# A INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO E A GESTÃO PUNITIVA DA POBREZA NO BRASIL: uma análise biopolítica

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth<sup>1</sup>  
Emanuele Dallabrida Mori<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tematiza o Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que instituiu a intervenção federal na segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, sob a perspectiva da seletividade do direito penal e por meio de uma incursão que visa a entender o viés biopolítico dessa medida. Busca-se responder ao questionamento: em que medida a intervenção federal evidencia um mecanismo punitivista de gestão da pobreza nas periferias fluminenses, reforçando o caráter seletivo da atuação do sistema penal brasileiro? O objetivo geral do artigo é investigar o contexto no qual se deu a edição do Decreto, analisando a atuação dos órgãos encarregados pela intervenção federal e pela segurança pública. Especificamente, objetiva-se: a) analisar a seletividade do sistema penal a partir do enfoque da Criminologia Crítica e pelo viés biopolítico; b) estudar o Decreto nº 9.288/2018 tanto em seu aspecto formal e constitucional, bem como analisar as práticas atuais empreendidas nas áreas segregadas a fim de verificar se a intervenção seletiva é, nesses locais, regra ou exceção.

**Palavras-chave:** Biopolítica; Intervenção federal; Rio de Janeiro; Segurança pública; Seletividade punitiva.

**ABSTRACT:** This article deals with Decree No. 9,288, of February 16, 2018, which instituted federal intervention in public security in the State of Rio de Janeiro, from the perspective of selectivity of criminal law and through an incursion aimed at understanding the biopolitical bias of this measure. The answer to the question is: to what extent does the federal intervention show a punitive mechanism of poverty management in the peripheries of Rio de Janeiro, reinforcing the selective character of the Brazilian criminal system? The general objective of the article is to investigate the context in which the Decree was issued, analyzing the performance of the agencies responsible for federal intervention and public security. Specifically, it aims to: a) analyze the selectivity of the penal system from the focus of Critical Criminology and the biopolitical bias; b) study Decree No. 9,288 / 2018 in both its formal and constitutional aspects, as well as analyze current practices undertaken in segregated areas in order to verify whether selective intervention is, in these places, the rule or exception.

**Keywords:** Biopolitics; Federal intervention; Rio de Janeiro; Public security; Punitive selectivity.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O artigo perspectiva o Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que instituiu a intervenção federal no âmbito da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, a partir do seguinte problema de pesquisa: em que medida a intervenção federal na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, determinada por meio do Decreto nº 9.288, de 16 de

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Público (UNISINOS). E-mail: [madwermuth@gmail.com](mailto:madwermuth@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. E-mail: [madwermuth@gmail.com](mailto:madwermuth@gmail.com)

fevereiro de 2018, evidencia um mecanismo punitivista de gestão da pobreza nas periferias fluminenses, reforçando o caráter seletivo e biopolítico da atuação do sistema penal brasileiro? Tem-se, como objetivo geral, investigar o contexto no qual se deu a edição do Decreto referido, analisando a atuação dos órgãos encarregados pela intervenção federal na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. Da variedade de caminhos revelados a partir dessa escolha, elegem-se dois objetivos específicos para orientar e delinear a pesquisa: a) investigar a seletividade do sistema penal a partir do enfoque da Criminologia Crítica, aliado à questão da favelização das grandes cidades; e, b) analisar a intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro a partir do viés da seletividade com que dita intervenção tem se realizado nas periferias fluminenses.

Assim, a primeira seção dedica-se ao estudo de três temas centrais. Inicialmente, verifica-se, em uma perspectiva histórica, circunstâncias que motivaram o surgimento de áreas segregadas no Rio de Janeiro, para, a partir daí, estudar a operacionalidade dos sistemas penais contemporâneos a partir da perspectiva criminológica crítica. Atravessa o estudo desses temas um terceiro: a biopolítica, capaz de contribuir para uma leitura mais profunda do cenário que se coloca. Na segunda seção, por sua vez, são analisados pressupostos constitucionais para a decretação da intervenção federal, bem como se eles se verificam em concreto no Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Por fim, são exploradas situações e práticas atuais empreendidas nas áreas segregadas a fim de verificar se a intervenção seletiva é, nesses locais, regra ou exceção. Utiliza-se, no presente estudo, o método de abordagem hipotético-dedutivo, em uma pesquisa do tipo exploratória. Adotam-se procedimentos tais como seleção de bibliografia e documentos afins à temática, interdisciplinares, capazes e suficientes para que se construa um referencial teórico coerente sobre o tema, responda o problema proposto, corrobore ou refute as hipóteses levantadas e atinja os objetivos propostos na pesquisa, leitura e fichamento do material selecionado, reflexão crítica acerca desse material, e, por fim, exposição dos resultados obtidos.

### **A SELETIVIDADE PUNITIVA BRASILEIRA SOB UM VIÉS BIOPOLÍTICO: a segregação urbana e carcerária da população subalternizada**

A presente seção dedica-se a analisar o processo de conformação do ambiente urbano do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos seus espaços periféricos ou segregados e

ao modo como nelas o Estado interferiu historicamente e interfere na atualidade, levando em consideração as relações de poder pautadas na ideia de raça. Estuda-se também a atuação dos órgãos do sistema penal, especialmente por meio dos apontamentos realizados pelo pensamento criminológico crítico e considerando-se o incremento da adoção de políticas e medidas repressivas voltadas à segurança pública e como resposta à violência urbana.

## **OS CINTURÕES DE POBREZA URBANOS COMO MANIFESTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO BIOPOLÍTICA NO ESPAÇO URBANO**

A sociedade brasileira passou por significativas mudanças a partir da segunda metade do século XIX e primeiras décadas do século XX, por fatores como a abolição da escravatura (1888), a proclamação da República (1889) e a modernização do sistema de produção do país. Conforme Lilian Fessler Vaz (1994), foram mudanças de ordem econômica, social, política, cultural e espacial, as quais manifestaram-se especialmente na cidade do Rio de Janeiro, onde se localizava a sede do governo. Se, por um lado, é possível enaltecer os pontos positivos de tais mudanças, por outro, é necessário reconhecer algumas questões que subjazem esses aspectos e cujos efeitos ainda reverberam na configuração da sociedade brasileira atual. Aqui, entende-se que devem ser percebidos dois pontos: a remodelação da cidade do Rio de Janeiro – por meio de planos como o conhecido “bota-abaixo” –, e suas consequências para as pessoas que até o momento habitavam determinados locais e a instauração de um racismo de base pseudocientífica.

A ideia da remodelação do ambiente urbano do Rio de Janeiro esteve ligada ao surgimento de um novo saber: a medicina social. Conforme explica Jaime Larry Benchimol (1992, p. 115), utilizando-se de conhecimentos sobre geografia, geologia, história e economia, “a medicina social observa, inventaria e analisa o espaço em busca da preventiva localização do perigo para a saúde de seus habitantes.” Buscando solucionar a ocorrência de grandes epidemias, este novo saber “diagnosticava causas naturais, relacionadas às peculiaridades geográficas do Rio de Janeiro, e, sobretudo, causas sociais, tanto no nível do funcionamento geral da cidade como de suas instituições”, como responsáveis pela degeneração da saúde não só física quanto moral da população (BENCHIMOL, 1992, p. 116). Dentre as causas sociais, as habitações coletivas eram o principal alvo das críticas.

Tais habitações – também conhecidas como casas de alugar cômodos, estalagens ou cortiços – caracterizavam-se por conter uma aglomeração excessiva de pessoas em pequenos dormitórios, bem como elementos de uso comum, como banheiro, tanque, pátio, corredor, mas, além disso, por resultarem de um sistema comum de produção de moradias (ALMEIDA, 2016; VAZ, 1994). A existência de habitações coletivas remonta ainda à década de 1850, embora sua construção tenha se intensificado a partir das décadas finais do século XIX e início do século XX. Nesse período, verificou-se um crescimento demográfico muito intenso, de modo que muitas pessoas acudiram à cidade em busca de trabalho: imigrantes nacionais, estrangeiros, escravos libertos e outros trabalhadores dispensados em virtude da modernização dos serviços. Assim, fatores como os altos aluguéis, a necessidade de moradia barata e a limitada disponibilidade de construções para atender tal contingente de pessoas, fizeram com que se multiplicassem as “moradias possíveis para esta população: as habitações coletivas” (VAZ, 1994, p. 582).

A partir do momento em que foi estabelecida uma relação “entre as habitações coletivas populares e a insalubridade da cidade” (VAZ, 1994, p. 583), passaram a ser adotadas, no decorrer dos anos, diversas políticas voltadas à sua eliminação. Foi nesse contexto, que envolvia intenso crescimento urbano, crise habitacional e grandes epidemias, que surgiram os planos de embelezamento da capital da República, que visavam transformá-la em uma cidade civilizada, “metrópole moderna e cosmopolita, à semelhança dos grandes centros urbanos da Europa e dos Estados Unidos” (BENCHIMOL, 1992, p. 227). Contudo, esse movimento representava “um processo de expropriação ou segregação de determinadas frações sociais de uma área privilegiada, ‘central’, do espaço urbano, em proveito de outras frações sociais” (BENCHIMOL, 1992, p. 227).

Com a eliminação dos cortiços do centro da cidade, as preocupações das autoridades voltaram-se a outro alvo: as favelas. Assim, em meados da década de 1920, foi colocada em prática a primeira campanha contra as favelas, chamadas, à época, de “lepra da esthetica”, vergonha infamante para a cidade (VALLADARES, 2000, p. 15). Em 1930, foi levado a cabo um novo plano de remodelação e embelezamento do Rio de Janeiro, que denunciava o perigo representado pela permanência da favela. Por fim, em 1937, criou-se o Código de Obras, que proibia a criação de novas favelas e se dispunha a administrar e controlar seu crescimento.

Percebe-se, nesses dois movimentos – tanto no combate aos cortiços, quanto, posteriormente, às favelas –, o emprego de um discurso biopolítico, no qual, conforme

Laura Bazzicalupo (2017), a natureza humana funciona como critério normativo. Nesse sentido, o Rio de Janeiro seria um “corpo urbano”, do qual as favelas representavam a “doença, moléstia contagiosa, uma patologia social que precisava ser combatida” (VALLADARES, 2000, p. 14).

Michel Foucault, considerado o autor que efetivamente deu conteúdo ao conceito de biopolítica, passa a utilizar-se explicitamente do termo somente no final da década de 1970. Contudo, de acordo com Bazzicalupo (2017), o tema já emergia anteriormente, especialmente por meio de seus estudos no âmbito da clínica e psiquiatria, que demonstravam a existência de uma forma de poder ligada ao ser vivente. Em “A história da sexualidade I: a vontade de saber”, Foucault (2005, p. 129) explica a biopolítica como uma nova tecnologia de poder surgida a partir de meados do século XVIII; por meio dela, ao poder soberano – que, antes, caracterizava-se pelo poder de “causar a morte ou deixar viver” – acresce-se uma nova tecnologia: a de um poder que age sobre a vida, “que empreende sua gestão, sua majoração, sua multiplicação, o exercício, sobre ela, de controles precisos e regulações de conjunto”. Desse modo, proliferaram-se as tecnologias políticas que investem sobre o corpo, a saúde, as maneiras de se alimentar e de morar, as condições de vida e todo o espaço da existência.

Ou seja, o poder é exercitado tendo como fim e em base da própria vida, o que implica “fazer da vida objeto de um juízo político de valor tanto para selecioná-la como para melhorá-la” (BAZZICALUPO, 2017, p. 35). Para Foucault (2004), a medicina é uma estratégia biopolítica. Assim, no contexto aqui analisado, além dos usos da medicina individual para controle e confinamento daqueles que seriam considerados anormais (por meio dos manicômios, por exemplo), a cidade passou a ser vista como “um foco de pestilência física e moral que precisava ser destruída” (ANITUA, 2008, p. 243). O movimento higienista, que compreendeu um aparato de medidas médicas aptas a “curar” tanto a célula quanto o organismo, teve, nesse contexto, papel fundamental.

Além da verificação dos fatores que levaram à segregação urbana da população pobre, cumpre também analisar outro tipo de segregação, que está intimamente relacionada com a primeira: a discriminação racial. O desenvolvimento de teorias raciais deu-se, primeiramente, nos países da Europa Ocidental, chegando posteriormente ao Brasil, sendo que, a partir do final do século XIX e início do século XX, passaram a compor a agenda política do Estado brasileiro (RIBEIRO; BENELLI, 2017). A raça “era introduzida, assim, com base nos dados da biologia da época e privilegiava a definição dos

grupos segundo seu fenótipo, o que eliminava a possibilidade de pensar no indivíduo e no próprio exercício da cidadania e do arbítrio” (SCHWARCZ, 2012, p. 38). Com a inserção das teorias raciais como discurso científico, buscou-se comprovar que havia uma desigualdade biológica entre as pessoas, ou seja, desigualdades pautadas na natureza, as quais não seriam, conseqüentemente, desigualdades sociais.

Foucault (2005), a partir de uma aula proferida no *Collège de France*, em 1976, desenvolve a ideia do “racismo de Estado”, eis que buscava entender como como é possível que, aquele mesmo poder, que tem por objetivo a vida, pode exercer o direito de matar: “como esse poder que tem essencialmente o objetivo de fazer viver pode deixar morrer? Como exercer o poder da morte, como exercer a função da morte, num sistema político centrado no biopoder?” (FOUCAULT, 2005, p. 304). Cabe destacar que, com termo “morte”, o autor não entende apenas “o assassinio direto, mas também tudo o que pode ser assassinio indireto: o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc.” (FOUCAULT, 2005, p. 306).

Assim, o racismo de estado cumpre duas funções. A primeira delas é fragmentar uma população, fazer cesuras no contínuo biológico da espécie humana, subdividindo-a em raças e qualificando algumas como boas e outras como más. A segunda, por sua vez, consiste em fazer funcionar uma relação pautada no biológico, segundo a qual “a morte do outro não é simplesmente a minha vida; [...] a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura” (FOUCAULT, 2005, p. 305). Renata Celeste Sales Silva (2017, p. 116) explica que Foucault compreendeu que “a partir do momento em que a vida passou a se constituir como elemento político por excelência, [...] o que se observa não é uma diminuição da violência”, mas sim a “exigência contínua e crescente da morte em massa dos outros”, dos corpos populacionais exógenos. A questão do racismo no Brasil, contudo, parece ser vista como secundária ou sequer como um problema. Conforme Lilia Moritz Schwarcz (2012, p. 31), há um racismo “silencioso e que se esconde por trás de uma suposta garantia da universalidade e da igualdade das leis, e que lança para o terreno do privado o jogo da discriminação”.

Essa conjuntura de desigualdades, naturalmente, manifesta-se não só culturalmente e nas relações sociais entre os diversos grupos, mas também – de forma muito acentuada – na esfera do controle social exercido pelo sistema penal e todo o

aparato a ele relacionado. De acordo com Baratta (2016, p. 169), “o cárcere vem a fazer parte de um *continuum* que compreende família, escola, assistência social, organização cultural do tempo livre, preparação profissional, universidade e instrução dos adultos”. Tendo isso em vista, analisa-se, em seguida, o tema da seletividade do sistema penal brasileiro, a fim de verificar as consequências, nesse âmbito, das práticas de segregação e de racismo anteriormente abordadas.

### **A ATUAÇÃO SELETIVA DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: um entrecruzamento da Criminologia Crítica com a biopolítica**

Conforme se abordou no tópico anterior, a favela e as periferias são lugares em que se manifestam uma série de mecanismos de controle, atuantes de forma mais ou menos oculta. A atuação arbitrária e brutal do sistema penal brasileiro, como mecanismo de controle social, contudo, desde há muito se mostra mais às claras que ocultamente. Eugenio Raúl Zaffaroni (2001, p. 12) identifica tamanha perda da racionalidade dos sistemas penais dos países latino-americanos, que afirma que a verificação das contradições entre a operacionalidade real desses sistemas e os discursos jurídico-penais pode requerer “demonstrações mais ou menos apuradas em alguns países centrais, mas, na América Latina, [...] requer apenas uma observação superficial”.

Para se pensar essas características, os estudos desenvolvidos pelo pensamento criminológico crítico fornecem elementos importantes. Embora a criminologia crítica não tenha sido um pensamento criminológico homogêneo, Salo de Carvalho (2013) entende que seria possível defini-lo como uma unidade de pensamento, em virtude de que um dos fios condutores de qualquer de suas distintas tradições criminológicas é a negação do pressuposto do delito natural, que era sustentado pelo paradigma causal-etiológico (criminologia ortodoxa). Assim, consolidando-se a partir da década de 1970, a perspectiva criminológica crítica logrou legar à sociedade diversos estudos que trouxeram à luz alguns mitos do discurso criminológico e jurídico penal tradicional e revelaram a real operacionalidade dos sistemas penais e a seletividade com que atua o direito penal.

Dentre eles, cita-se o enfoque do etiquetamento, também conhecido como *labeling approach* ou enfoque da reação social. Seu mérito reside em ter deslocado totalmente o foco da criminologia, como assinala Gabriel Ignacio Anitua (2008, p. 588), pois deixou de perguntar quem é criminoso para questionar quem é considerado como tal. Assim, “as

definições legais ou institucionais deixariam de ser assumidas acriticamente como algo natural, e a ênfase seria colocada exatamente nessas definições”. Ou seja, a partir de então, o estudo da criminologia se deslocará da criminalidade para os processos de criminalização, buscando responder a questões como: “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”, “em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?”, e, “quem define quem?” (BARATTA, 2016, p. 88-89).

Outros importantes estudos na demonstração da seletividade do sistema penal e da atuação de suas agências foram os relativos à chamada cifra oculta da criminalidade e à criminalidade do colarinho branco. Os estudos que constataram a existência da cifra oculta contribuíram para a crítica às estatísticas oficiais sobre a criminalidade, verificando que essas sugerem “um quadro falso da distribuição da criminalidade nos grupos sociais” (BARATTA, 2016, p. 102). Tal cifra mostra-se mais contundente em estudo desenvolvido por Edwin Sutherland em relação aos crimes de colarinho branco. Conforme assinala Baratta (2016, p. 101), Sutherland demonstrou, com base em dados extraídos de estatísticas de vários órgãos americanos competentes em matéria de economia e de comércio, o “quão impressionantes eram as infrações a normas gerais realizadas neste setor por pessoas colocadas em posição de prestígio social”. Baratta (2016) salienta, assim, que foi demonstrada a medida muito escassa em que a criminalidade de colarinho branco é perseguida, não obstante tais crimes estarem previstos na lei penal.

No contexto da América Latina, destaca-se as críticas tecidas por Zaffaroni (2001), para quem a legitimidade de um sistema penal é dada pela sua racionalidade, que compreende tanto a coerência interna do discurso jurídico-penal, quanto o seu valor de verdade em relação à operatividade social. Contudo, os sistemas penais latino-americanos não cumprem com nenhum desses requisitos. Além disso, o discurso jurídico-penal pretende mostrar que o exercício total de poder do sistema penal é exercido quando da atuação do “sistema penal formal”. Porém, o que ocorre é que há um amplo âmbito onde se exerce um controle social punitivo – chamado pelo autor de poder configurador, que é o exercício de um controle social militarizado, verticalizado e disciplinar – mas que é excluído pela própria lei do discurso jurídico-penal.

Aponta-se também um alarmante estabelecimento de um novo discurso defensivista, que “encontra guarida em ideólogos que disseminam a beligerância penal não apenas como reitora da política criminal mas, igualmente, como base interpretativa do

direito penal (dogmática penal)”. Para além das pautas programáticas dos Movimentos de Lei e Ordem, também deve-se mencionar a ampliação da aceitação e aplicação das premissas do direito penal do inimigo, nos moldes do que formulou Günter Jakobs, expressando o perigo representado pelo estabelecimento de um discurso que justifica a adoção de práticas terroristas, pois “torna-se absolutamente preocupante quando as funções reais (genocidas) passam a ser defendidas como base de um novo discurso oficial (funções declaradas)”, o que potencializa o incremento da violência (CARVALHO, 2006, p. 255-257). Em um contexto em que “a exceção ganha contornos de estado de permanência” (CARVALHO, 2006, p. 260), torna-se relevante analisar brevemente os estudos de Giorgio Agamben, que desenvolve estudos instigantes, especialmente sobre estado de exceção, agregando novos elementos à análise biopolítica inaugurada por Foucault.

Agamben apresenta a figura do *homo sacer*, buscada no direito romano arcaico, como aquele que, tendo sido julgado pelo povo por ter cometido algum delito, não poderia ser sacrificado na forma do ritual, porém, se alguém o matasse, não estaria cometendo um homicídio, o que o excluía tanto do direito humano quanto do direito divino (DIÓGENES, 2012). Encontrava-se, pois, sem qualquer espécie de proteção, consistindo nisso sua punição: “na indeterminação de vagar por sua comunidade sob o perigo iminente (com a permissão jurídica) de ser morto por qualquer um, sem que sua morte fosse considerada crime, ou seja, homicídio” (DIÓGENES, 2012, p. 49).

A vida do homem sacro é, para Agamben, vida nua (DIÓGENES, 2012), simples vida natural, destituída de suas qualidades políticas. E é através do estado de exceção que o poder soberano captura essa mesma vida nua, jogando-a em uma zona particularmente obscura. Fábio Henrique Duarte (2017, p. 81) leciona que o que caracteriza o estado de exceção, conforme o entendimento de Agamben, “é a indistinção entre a legalidade e a ilegalidade [...] incluindo a vida humana num aparato de direitos, conforme a disposição do Estado democrático de direito, mas ao mesmo tempo transformando-a em vida nua, destituída de direitos e, portanto, matável”.

Agamben (2004, p. 14) explica que o significado imediatamente biopolítico do estado de exceção é que o direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão. Para exemplificar esse atributo, ele utiliza como exemplo a *military order* promulgada pelo presidente dos Estados Unidos após os ataques de 11 de setembro, que autorizava a detenção indefinida “dos não cidadãos suspeitos de envolvimento em atividades

terroristas”; e, ainda, o *USA Patriotic Act*, que autorizava a manutenção da prisão de estrangeiro suspeito de atividades que pusessem em perigo a segurança nacional dos Estados Unidos, mas que, no prazo de sete dias, tal estrangeiro deveria ser expulso ou acusado de violação da lei de imigração ou acusado de algum outro delito. Ocorre que, por meio de tais normas, anula-se “radicalmente todo o estatuto jurídico do indivíduo, produzindo, dessa forma, um ser juridicamente inominável e inclassificável”.

O grande dilema trazido pelo autor (2004, p. 13), é que, para ele, o estado de exceção “tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea”, de modo que “a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive os chamados democráticos”. Se assim é, portanto, é absolutamente necessário notar que qualquer Estado, por mais democrático que seja, contém o constante risco de transformar-se em estado de exceção, justamente por que esse se refere a uma zona de indiferença, de anomia, “que não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico [...], em que dentro e fora não se excluem mas se indeterminam” (AGAMBEN, 2004, p. 39).

Carvalho (2006, p. 261) adverte que a tensão entre a crise de segurança individual, na qual a sociedade se vê como vítima em potencial, e a crise da segurança pública, que se manifesta na incapacidade do Estado em administrar os riscos, faz surgir “tentações autoritárias” que “brotam com a aparência de serem instrumentos eficazes ao restabelecimento da lei e da ordem”. Tendo isso em vista, é necessário que se olhe com atenção para os caminhos tomados pela política e pelo direito no Brasil, a fim de verificar o nível de legitimidade e adequação das medidas tomadas, com o que propõe um Estado Democrático de Direito que, como o Brasil, tem, em sua Constituição Federal, dentre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e marginalização.

## **A INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO: o incremento da seletividade penal**

A presente seção dedica-se a estudar a intervenção federal em concreto, através de duas diferentes orientações: primeiramente, em uma leitura constitucional do instituto, e, posteriormente, apresentando seus resultados práticos em contexto com os temas

anteriormente analisados. Conforme salientou-se no principiar deste estudo, contudo, o desafio aqui proposto é o de ultrapassar o âmbito do estudo dos pressupostos constitucionais da intervenção federal, voltando o olhar para as práticas veladas e para os discursos não declarados que permeiam a tomada da medida. Assim é que, no segundo ponto desta seção, analisar-se-ão quais foram os impactos práticos da intervenção, especialmente nas favelas fluminenses, sendo postos em perspectiva alguns estudos que revelam uma prática atual de intervenção diferenciada nesses locais.

### **O DECRETO Nº 9.288, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018: leitura constitucional**

A intervenção federal é um instituto característico da forma federativa de Estado. De acordo com José Afonso da Silva (2003, p. 98), forma de Estado refere-se ao “modo de exercício do poder político em função do território”. O autor (2006) explica que o cerne do Estado federal consiste na repartição regional de poderes autônomos, sendo que a sua estrutura e regras devem ser traçados na Constituição Federal. Tal forma de Estado apresenta alguns elementos que lhe caracterizam, dentre eles, a indissolubilidade do vínculo federativo, contexto em que se insere o instituto da intervenção federal. Assim, através de sua decretação, ocorre o afastamento momentâneo da autonomia do ente federativo, agindo, nesse período, a União ou o Estado, conforme se trate de intervenção em Estado-membro ou em Município, sendo, portanto, uma medida excepcional.

A Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988), nos artigos 34 e 35, consagra dois tipos de intervenção: a que é realizada nos Estados e no Distrito Federal, e a que é realizada nos Municípios. Dada a importância do tema para o presente trabalho, passa-se, a seguir, a analisar os pressupostos da intervenção da União nos Estados e Distrito Federal, a fim de viabilizar o estudo do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, em seus aspectos concretos. Silva (2003, p. 483) elenca as hipóteses trazidas nos incisos do artigo 34 da Constituição Federal como os pressupostos de fundo da intervenção federal nos Estados. São eles “situações críticas que põem em risco a segurança do Estado, o equilíbrio federativo, as finanças estaduais e a estabilidade da ordem constitucional”. Assim, segundo o autor (2003), os incisos elencados no artigo 34 Constituição têm as seguintes finalidades: defesa do estado, defesa do princípio federativo, defesa das finanças estaduais e defesa da ordem constitucional.

Conforme assinala Ricardo Lewandowski (1994, p. 122), a “competência para decretar a intervenção é sempre do Presidente da República”, porém, ela pode ser discricionária ou vinculada. Assim, tem-se, nos incisos I, II, III e V, aquelas hipóteses em que ela é decidida pelo Presidente da República em caráter discricionário. Sua inércia, nessas situações, pode acarretar até mesmo crime de responsabilidade, eis que o objetivo é fazer face a situações emergenciais. Em tais casos em que a decretação é ato discricionário, embora o decreto deva passar pelo crivo do Parlamento, “o ato de intervenção não depende de aprovação para que tenha eficácia, produzindo efeitos desde a sua edição” (LEWANDOWSKI, 1994, p. 132). Deve o Presidente, contudo, ouvir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, conforme previsto na Constituição Federal, nos artigos 90, inciso I e 91, parágrafo 1º, inciso II, respectivamente, não ficando, contudo, obrigado ao parecer que lhe for apresentado (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009). Quanto aos demais casos autorizadores da intervenção, o artigo 36, da Constituição Federal, prevê os requisitos para a sua decretação, que será, portanto, vinculada.

Cabe destacar, contudo, que, mesmo nos casos em que o Presidente da República é autorizado a decretar a intervenção federal em caráter discricionário, não significa dizer que o decreto não deva passar pelo crivo do Poder Legislativo. Conforme prevê o artigo 36, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, o decreto deverá ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de vinte e quatro horas. É o momento em que o Poder Legislativo executará sua competência exclusiva de aprovar ou suspender a intervenção, conforme previsto no artigo 49, inciso IV, da Constituição Federal. Entendendo esse que a intervenção deva ser suspensa, deverá ela cessar imediatamente, pois passará a ser ato inconstitucional (LEWANDOWSKI, 1994; SILVA, 2003).

Quanto ao controle jurisdicional do ato, Silva (2003) explica que somente pode ocorrer caso haja manifesto descumprimento das normas constitucionais, como, por exemplo, quando a intervenção depender de solicitação ou requisição, ou, ainda, se o Congresso Nacional houver suspenso a intervenção e ela não tenha, de fato, cessado. Não obstante, Lewandowski (1994) entende que não se deve desconsiderar o princípio constitucional da universalidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação judicial. Característica de extrema importância no decreto de intervenção federal é que ele deverá explicar a amplitude, o prazo e as condições de execução, e, ainda, se necessário, nomear o interventor, conforme prevê o artigo 36, parágrafo 1º, da Constituição. A amplitude refere-

se tanto ao Poder sobre o qual incidirá a intervenção, quanto a qual unidade da federação ela se dará. Quanto ao prazo, poderá consistir em uma data certa de término, ou, ainda, quais as condições deverão se implementar para que cesse a intervenção. As condições, por sua vez, referem-se aos meios que serão adotados para a consecução da medida. Todos os requisitos deverão estar solidamente fundamentados, tendo em vista a natureza excepcional da medida (LEWANDOWSKI, 1994).

A intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro originou-se do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, e teve como objetivo pôr termo a grave comprometimento da ordem pública naquele Estado, conforme seu artigo 1º, parágrafo 2º (BRASIL, 2018). Tratou-se, portanto, de intervenção cuja decisão é discricionária do Presidente da República, conforme se verificou e dispõe o inciso III do artigo 34 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O Decreto foi submetido, no mesmo dia, à apreciação do Congresso Nacional, conforme é possível verificar em consulta ao site da Câmara dos Deputados. A aprovação ocorreu no dia 20 de fevereiro de 2018, por meio do Decreto Legislativo nº 10, de 2018 (BRASIL, 2018).

A amplitude da intervenção foi explicitada no parágrafo 1º do artigo 1º, segundo o qual a intervenção se limitaria à área de segurança pública, sendo que o prazo foi estabelecido até o dia 31 de dezembro de 2018. O Decreto, ainda, nomeou interventor, explicitando que seu cargo seria de natureza militar (artigo 2º, parágrafo único) e que suas atribuições seriam aquelas que competiriam ao Governador do Estado, limitadas às ações de segurança pública (artigo 3º) (BRASIL, 2018).

Quanto às condições de exercício, facultou ao interventor a requisição, ao Estado do Rio de Janeiro, de recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos, bem como, a órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para a concretização do objetivo visado com a intervenção (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º). Ademais, outorgou ao interventor, nas ações que determinasse, a possibilidade de requisitar bens, serviços e servidores afetos às áreas da Secretaria de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, à sua Secretaria de Administração Penitenciária e também do Corpo de Bombeiros Militar (artigo 4º) (BRASIL, 2018).

Analisando-se o Decreto que instituiu a intervenção federal em confronto com as normas estabelecidas pela Constituição Federal, é possível sugerir que houve, em tese, o cumprimento dos pressupostos formais para que a medida fosse levada a cabo. Contudo, conforme se salientou, quer-se, no presente estudo, investigar também quais as práticas, os

discursos e as relações de poder implicadas nessa decisão e, ademais, quais razões encontram-se submersas na adoção de tão severa medida, fundamentada na necessidade de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública.

### **REGRA OU EXCEÇÃO: a intervenção federal do Rio de Janeiro como manifestação da naturalização da seletividade punitiva**

Se, conforme se viu, favelas e periferias historicamente foram objetos de intervenções violentas e invasivas, atuais estudos demonstram, contudo, que tais práticas não ficaram restritas ao passado. Nesse sentido, o presente título dedica-se a analisar tanto as práticas recentes de remoção de populações, como o incremento da militarização urbana, paralelamente aos resultados atingidos com a intervenção federal ocorrida no Estado do Rio de Janeiro. A partir da previsão de realização de megaeventos esportivos no Rio de Janeiro, tais como a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, surgiram novos debates acerca do direito à moradia e a violações de direitos dos habitantes de determinadas áreas da cidade. Desde a candidatura do Rio de Janeiro para sediar as Olimpíadas de 2016, previu-se a remoção de 3.500 famílias, conforme demonstrado por Clarissa Pires de Almeida Naback (2015) na dissertação “Remoções biopolíticas: o habitar e a resistência da Vila Autódromo”.

No Dossiê “Megaeventos e Violações dos Direitos Humanos no Rio de Janeiro”, realizado pelo Comitê Popular da Copa e das Olimpíadas do Rio de Janeiro (2015), aponta-se que, entre os anos de 2009 e 2015, foram removidas cerca de 77.206 pessoas. O documento denuncia um processo de violação de direitos em que, a partir da valorização imobiliária de determinadas áreas, programadas para receber grandes investimentos e vistas como grandes fontes lucrativas para empreendimentos de classe média e alta renda, objetivou-se remover milhares de pessoas, que normalmente são direcionadas a outras áreas onde há baixa presença de serviços públicos e precária infraestrutura urbana.

Nesse contínuo de intervenções sofridas pela população habitante das áreas menos favorecidas da cidade, o aumento da militarização urbana revela-se particularmente preocupante. Stephen Graham (2016, p. 149-150), em estudo a respeito do que ele denomina de um “novo urbanismo militar” em andamento nas grandes cidades mundiais, explica que esse novo fenômeno busca controlar, pacificar ou se aproveitar de determinadas populações e, na tentativa de justificar ataques tão violentos, recorre

frequentemente a invocações de um estado de emergência ou exceção. Marcelo Lopes de Souza, na apresentação dessa mesma obra aos leitores brasileiros, salienta que a militarização da questão urbana tem no Brasil, ademais, como pano de fundo, sentimentos difusos de medo e insegurança alimentados pela mídia e pelo sistema político-eleitoral.

Eis o cenário em que foi decretada a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Alguns dados sobre a intervenção podem ser encontrados no relatório denominado “Intervenção Federal: um modelo para não copiar”, promovido pelo Observatório da Intervenção (RAMOS, 2019). O documento aponta que, quanto aos crimes contra a vida, houve a redução de apenas 1,7% em relação ao ano de 2017, sendo que, enquanto a Capital e a Baixada Fluminense apresentaram quedas de 9,4% e 6,5%, respectivamente, o Interior do Estado sofreu com o aumento de 15,8% em relação aos números do ano de 2017. Percebe-se, portanto, que o combate contra esse tipo de violência não foi o principal foco da intervenção (RAMOS, 2019).

Dentre os crimes que compõem o indicador letalidade violenta, observou-se que o número que subiu em todas as regiões foi o de mortes provocadas por agentes do Estado. O relatório demonstra que entre os meses de fevereiro a dezembro houve um aumento de 33,6% nesse indicador em relação ao ocorrido no ano de 2017, totalizando 1.375 mortes. Quanto aos agentes de segurança, verificou-se a morte de 99 pessoas e mais 140 feridos (RAMOS, 2019).

Os índices que apresentaram melhoras e que, talvez, amparem uma ideia de que a intervenção federal trouxe bons resultados, foram os referentes aos crimes contra o patrimônio, em especial quanto aos roubos de carga. Tais crimes apresentaram uma redução de 17,2% em relação a todo o Estado do Rio, embora, nos três últimos meses do ano, tenha se observado uma interrupção nas quedas consecutivas que vinham ocorrendo desde o mês de março, de forma que o último trimestre do ano acabou por fechar com um número 4,3% maior de roubos de carga que o verificado no mesmo período, em 2017. Quanto aos roubos de rua, que englobam tanto roubos de aparelhos celulares, a transeuntes e a coletivos, os resultados foram praticamente insignificantes, fechando o ano com um aumento de 1% em relação ao ano anterior (RAMOS, 2019).

Um dos dados mais alarmantes apresentados pelo relatório refere-se ao número ocorrências de tiroteios e disparos de armas de fogo. Por meio do laboratório de dados Fogo Cruzado, que registra a incidência de violência armada na região metropolitana do Rio de Janeiro, verificou-se que ocorreram, durante a intervenção, 8.613 tiroteios e

disparos de armas de fogo, um número 56,6 % maior em relação ao ano de 2017. Quando ocorrem casos em que são vitimadas 3 ou mais pessoas, utiliza-se o termo “chacina”: durante a intervenção, foram registradas 54 chacinas, o que resultou na morte de 216 pessoas, número 63,6% maior que no ano de 2017 (RAMOS, 2019).

Ocorre que a violência a que alguns cidadãos estão sujeitos, em face a outros, é distribuída na cidade de forma extremamente desigual. Por julgar-se oportuno à reflexão que aqui se propõe, destaca-se estudo realizado por Luiz Antonio Machado da Silva e Márcia Pereira Leite (2007), intitulado “Violência, crime e polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas?”, no qual os pesquisadores, reunindo 150 moradores de mais de 40 favelas, realizaram conversas com tais pessoas a fim de saber qual é a percepção dos próprios moradores dos locais que são objeto das ações em estudo neste trabalho.

O principal foco dos relatos obtidos nos encontros dos grupos foram as violências sentidas, oriundas tanto por parte dos criminosos, quanto dos policiais. A forma de percepção, contudo, é diferente. Em relação aos policiais, os moradores os responsabilizam em muitos relatos pela insegurança e perigos que vivenciam, em razão da realização de incursões violentas, nas quais os policiais não buscam diferenciar quem são os moradores e quem são os criminosos (SILVA; LEITE, 2007).

Dos relatos dos moradores, os autores concluíram, principalmente, que o sentido que eles imprimem às suas falas são referentes à quebra de rotina que as violências causam em suas vidas. Essa percepção é dirigida tanto às incursões policiais violentas, quanto a dos traficantes e aos confrontos armados entre bandos diferentes. Os autores entendem que as interrupções de rotina sentidas pelos moradores leva a um constante sentimento de medo, que, ademais, atinge toda a população da cidade, mas que, especificamente em relação às favelas, representa o bloqueio das condições objetivas para continuar a vida de forma estável. Contudo, o medo, que, na definição dos autores, trata-se de um medo social difuso, “acaba por produzir demandas de uma recomposição das rotinas pela força, fechando assim um círculo de ferro que reproduz indefinidamente a violência como elemento estruturador fundamental” (SILVA; LEITE, p. 577).

Esse estudo permite que se observe como a (falta de) proteção se dá de forma seletiva no ambiente urbano. Se, conforme Souza (2008), segurança pública significa, em uma palavra, a tranquilidade que os cidadãos podem usufruir em saber que não sofrerão uma violência a qualquer momento, verifica-se, então, nos relatos dos moradores da favela,

que eles são os mais atingidos pelas violências que a qualquer momento podem irromper em suas ruas e adentrar suas casas. Como já se verificou, a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro foi decretada com o fito de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, já que essa situação teria se tornado de tal forma amplíssima, que as autoridades estatais já não logravam êxito em garantir segurança à população. No entanto, conforme se analisou, a população da favela há muito convive com um cenário igualmente grave. Pois, então, é de se questionar: que práticas sociais, jurídicas e institucionais determinam que já não se pode tolerar a violência, quando atingidos, pelo seu aumento vertiginoso, certos locais?

Resta evidente que recorrer-se ao viés repressivo para combater violências é uma política há muito desgastada e ineficaz. Apesar disso, conforme explica Souza (2008, p. 173), ante “a ‘impossibilidade’ de eliminar as causas profundas da boa parte da criminalidade violenta” – “impossibilidade” essa que o autor atribui a vários fatores, dentre eles, a falta de diálogo entre uma política de desenvolvimento urbano e uma de segurança pública –, “a ‘solução’ conservadora restringe-se a retirar os ‘bandidos’ de circulação”. Sendo que, no Brasil, tal solução apresenta-se envolta em toda sorte de ilegalidades, a exemplo da eliminação de criminosos, ao arripio da lei, por violência policial e ação de milícias, ante a incapacidade do sistema penal, bem como do sistema carcerário, e da corrupção policial (SOUZA, 2008). Ademais, deve-se reconhecer que as incursões violentas empreendidas nas áreas segregadas não pesquisam, previamente, quem são os criminosos. Resulta disso que todos sofrem com tais medidas, que vêm a agravar a situação de pobreza e privações que muitas vezes é vivida pelos moradores. Conforme assinalou Nilo Batista (1990, p. 168), “pouco importa que o dano econômico e social produzido por um só dos grandes crimes de colarinho branco (falências fraudulentas, sonegações fiscais, evasão de divisas, etc) supere de mil vezes o somatório de todos os roubos e furtos”. A prática demonstra, que, no Brasil, a figura que ronda o imaginário social quanto ao criminoso indica que ele tem endereço e tem cor.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir dos objetivos propostos para este estudo, visou-se empreender uma análise do Decreto de intervenção federal na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro que lograsse incluir, ademais da perspectiva constitucional, também um olhar sobre a cidade, a

segregação urbana e para a atuação do sistema penal brasileiro. Assim, verificou-se, no decorrer do estudo, como a intervenção em locais pobres é de longa data: principiou atingindo os cortiços, e, posteriormente, direcionou-se às favelas. Embora por um curto período desse desenrolar a favela tenha sido vista como lócus de manifestações culturais, a ideia que predomina no imaginário social (diga-se, do imaginário que habita a “cidade formal”), é da favela como local de criminosos e de pessoas coniventes com o crime, onde, por consequência, devem ser empreendidas técnicas praticamente de guerra, de incursões violentas. É nesse contexto que também se manifesta um arraigado racismo que descende da escravidão e manifesta-se hoje em uma espécie de combo que envolve segregação urbana, racismo, desemprego, subemprego e seletividade penal.

Seletividade essa que foi descortinada a partir dos estudos da criminologia crítica, que, não obstante as diferentes perspectivas presentes nos diversos autores, logrou demonstrar como o sistema penal (que compreende muito mais que apenas as instituições penais em si) atua ao longo das vidas das pessoas estigmatizando, criminalizando e, por fim, segregando no sistema carcerário. Esse, por sua vez, apresenta-se como o local onde habita o *homo sacer* brasileiro, eis que lá sua condição dificilmente é outra que a de uma vida matável. Com isso, percebeu-se que a decretação da intervenção federal deu-se em um contexto de permanência de desigualdades historicamente observadas, que, no presente, não encontram óbice algum em manter-se e reproduzir-se, eis que, em face delas, não são tomadas medidas sérias e eficientes. Pelo contrário, a intervenção federal demonstra que a práxis é a de tomada de decisões improvisadas, paliativas, que não buscam combater o cerne dos problemas. E, na medida em que empregou as mesmas (e desgastadas) estratégias violentas, não contribuiu senão para aumentar o abismo social que separa ricos e pobres, brancos e negros, favela e “asfalto” no Brasil.

Ademais – e é importante salientar –, tais estratégias violentas, apesar de ineficazes e desgastadas, não deixam de produzir resultados nefastos. Conforme se observou, a intervenção federal apenas conseguiu reduzir significativamente o número de roubos de cargas, sendo que, por outro lado, os índices de letalidade violenta apenas se ampliaram. A pesquisa revela, assim, que há uma operacionalidade do sistema repressivo e das práticas de governo que tende, historicamente, a dirigir às áreas pobres, habitadas por um grupo específico de pessoas, uma intervenção altamente truculenta e seletiva. Operacionalidade que, poder-se-ia dizer, é eficaz em produzir vidas nuas, portanto, matáveis, eis que

despidas de seus valores intrínsecos, sujeitas, pois, a toda a sorte de práticas, discursos e violências.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, Rafael Gonçalves de. **Favelas do Rio de Janeiro: a geografia histórica da intervenção de um espaço**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016. 510 p. Tese (Doutorado), Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.capes.gov.br/images/stories/download/pct/2017/Teses-Premiadas/Geografia-Rafael-da-Costa-Goncalves-de-Almeida.PDF>. Acesso em: 19 ago. 2018.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BAZZICALUPO, Laura. **Biopolítica: um mapa conceitual**. Tradução de Luisa Rabolini. São Leopoldo: Unisinos, 2017.

BENCHIMOL, Jaime Larry. **Pereira Passos: um Haussmann tropical: A renovação urbana da cidade do Rio de Janeiro no início do século XX**. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1992.

BRASIL, Constituição Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 ago. 2018.

BRASIL, Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm). Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL, Decreto Legislativo nº 10, de 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2018/decretolegislativo-10-20-fevereiro-2018-786181-publicacaooriginal-154895-pl.html>. Acesso em: 05 maio 2019.

CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s.l.], v. 104, p. 279-303, set./out. 2013. Disponível em: <http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/delivery/document#>. Acesso em: 20 set. 2018.

CARVALHO, Salo de. Política de guerra às drogas na América Latina entre o direito penal do inimigo e o estado de exceção permanente. **Revista Crítica Jurídica**, [s.l.], v.1, n. 25, p. 253-267, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosjuridico/index.php/juridico/issue/view/1>. Acesso em: 25 Ago. 2018.

CASTRO, Edgardo. **Introdução a Giorgio Agamben: uma arqueologia da potência**. Tradução de Beatriz de Almeida Magalhães. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

COMITÊ POPULAR DA COPA E DAS OLIMPÍADAS DO RIO DE JANEIRO. **Dossiê: Megaeventos e violações dos direitos humanos no Rio de Janeiro**. [s.l.] Novembro de 2015. Disponível em: [https://www.childrenwin.org/wp-content/uploads/2015/12/Dossie-Comit%C3%AA-Rio2015\\_low.pdf](https://www.childrenwin.org/wp-content/uploads/2015/12/Dossie-Comit%C3%AA-Rio2015_low.pdf). Acesso em: 14 maio 2019.

DIÓGENES, Francisco Bruno Pereira. **O que resta da identidade entre biopolítica e tanatopolítica em Giorgio Agamben**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2012. 127 p. Dissertação (Mestrado), Instituto de Cultura e Arte, Departamento de Filosofia, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/6551/1/2012-DIS-FBPDIOGENES.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018.

DUARTE, Fábio Henrique. **Biopolítica e democracia em Giorgio Agamben**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2017. 158 p. Tese (Doutorado), Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/188756/PFIL0308-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 dez. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975 - 1976)**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 16 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2005, Cap. V, p. 125-149.

FOUCAULT, Michel. O nascimento da medicina social. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. 20 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004, Cap. V, p. 79-98.

GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar**. Tradução de Alyne Azuma. São Paulo: Boitempo, 2016.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NABACK, Clarissa Pires de Almeida. **Remoções biopolíticas: o habitar e a resistência na Vila Autódromo**. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2015. 313 p. Dissertação (Mestrado), Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=2396682](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2396682). Acesso em: 18 ago. 2018.

RAMOS, Silvia (coord.). **Intervenção federal: um modelo para não copiar**. Rio de Janeiro, CESeC, fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/textodownload/intervencao-federal-um-modelo-para-nao-copiar/>. Acesso em: 16 fev. 2019.

RIBEIRO, Igo Gabriel Santos; BENELLI, Silvio José. Jovens negros em conflito com a lei e o racismo de Estado. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v.5, n.1, p. 245-262, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/476>. Acesso em: 13 nov. 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem branco, nem preto, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SILVA, Luiz Antonio Machado da; LEITE, Márcia Pereira. Violência, crime e polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas? **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 3, p. 545-591, set./dez. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v22n3/04.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

SILVA, Renata Celeste Sales. **O governo dos Corpos Infames: dispositivos jurídicos, estratégia biopolítica e racismo de Estado na trilha de Michel Foucault**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2017, 217 p. Tese (Doutorado), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=5658008](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5658008). Acesso em: 24 nov. 2018.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Fobópole: o medo generalizado e a militarização da questão urbana**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

VALLADARES, Licia. A gênese da favela carioca: a produção anterior às ciências sociais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 15, n. 44, p. 05-34, out. 2000. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092000000300001&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000300001&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 29 ago. 2018.

VAZ, Lilian Fessler. Dos cortiços às favelas e aos edifícios de apartamentos – a modernização da moradia no Rio de Janeiro. **Análise Social**, Lisboa, v. XXIX, n. 127, p.

581-597, 1994. Disponível em:  
<<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223377187I6iYL2uw3Xe43Q N7.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.